

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



**Ilustríssimo Senhor
Aquiles Pires**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

PROJETO DE LEI ____ /2022

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO-RS
O PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA DOS VEÍCULOS
DE TRAÇÃO ANIMAL (VTAs) COM A INSERÇÃO SOCIAL DOS
CONDUTORES OU PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído no Município de Sant'Ana do Livramento - RS o Programa de Redução Gradativa dos Veículos de Tração Animal (VTA's) na zona urbana com a inserção social de seus condutores ou proprietários.

I – O Executivo Municipal fará o cadastramento social dos condutores ou proprietários de Veículos de Tração Animal (VTA's).

II – O Executivo Municipal realizará a identificação e cadastramento dos animais.

III – O Executivo Municipal realizará avaliação médica veterinária;

IV – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal realizar ações que viabilizem a transposição dos condutores de VTA's para outros mercados de trabalho visando sua inserção por meio de políticas públicas direcionando-os para o recolhimento a separação o armazenamento e a reciclagem do lixo em galpões.

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



DOS PRAZOS

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes prazos:

- I - 06 (seis) meses a partir da publicação desta lei para o cadastramento dos condutores de VTA's e seus animais;
- II - 06 (seis) meses após o prazo do inciso I para adequação dos VTA's quanto à área restrita a sua circulação;
- III - 06 (seis) meses após o prazo do inciso II para o direcionamento dos condutores á inserção no mercado de trabalho de acordo com Art. 1º inciso V desta lei;

DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º Fica proibido:

- I - Condução de VTA's por menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – O trânsito de VTA's não cadastradas junto ao Executivo Municipal;
- III - A permanência de animais soltos ou amarrados em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não, como também em canteiros e praças públicas;
- IV – Animais tracionarem VTA's em período de gestação a partir do 5º (quinto) mês ou com idade inferior a 04 (quatro) anos.

§ 1º Os menores de 18 (dezoito) anos de idade apreendidos conduzindo VTA's deverão ser encaminhados ao Conselho Tutelar de acordo com ECA (Estatuto da Criança e Adolescente).



§ 2º Não estão aptas a tracionar VTA's a fêmea parturiente.

§ 3º A fêmea somente poderá retornar a tracionar VTA's após 180 dias decorridos do parto.

DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Seção I

DA APREENSÃO DO VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 4º O condutor ou proprietário de veículo de tração animal (VTA's) que infringir o disposto no Art. 2º desta Lei terá o veículo apreendido e encaminhado ao Executivo Municipal.

§ 1º Fica autorizado o Executivo Municipal proceder à remoção do veículo para seu depósito.

§ 2º A autoridade que efetuar a apreensão lavrará termo contendo a identificação do condutor ou proprietário a descrição do animal como também de eventual carga.

§ 3º A autoridade que efetuar apreensão deverá solicitar Nota Fiscal da mercadoria carregada no VTA.

§ 4º Uma das vias do termo de apreensão será encaminhada juntamente com a remoção do VTA, realizada pelo Executivo Municipal.

Seção II



DA REMOÇÃO DO VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 5º A autoridade que aprender o VTA após lavratura do termo encaminhará imediatamente ao Executivo Municipal para remoção até o depósito do mesmo.

Art. 6º A remoção deverá respeitar os cuidados necessários ao animal.

Seção III

DA RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 7º O veículo de tração animal (VTA) removido poderá ser reavido pelo proprietário em até 30 (trinta) dias úteis contados a partir do dia subsequente ao da remoção ao depósito do Executivo Municipal.

§ 1º O condutor ou proprietário do VTA deverá assinar termo de compromisso e responsabilidade emitido pelo Executivo Municipal.

§ 2º Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação do proprietário do VTA o veículo será descartado.

A ZONA RURAL

Art. 8º Na área rural do Município de Sant'Ana do Livramento onde é permitido o trânsito de veículos de tração animal estará condicionado:

I - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado com sua sede saciada e com boa saúde.

II - Animais em período de gestação, a partir do 5º mês, ou com idade inferior a 04 (quatro) anos não poderão tracionar veículos;

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



III - A fêmea parturiente só poderá tracionar veículo 90 (noventa) dias decorridos do parto.

§ 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento a realizar fiscalização dos animais para avaliação médica veterinária.

§ 2º O Executivo Municipal emitirá o registro dos animais e seus condutores ou proprietários que transitarão na zona rural;

DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Art. 9º A fiscalização dos condutores ou proprietários de veículos de tração animal (VTAs), cadastrados ou não, serão pelo Executivo Municipal.

Art. 10º O Executivo Municipal é o órgão responsável pelo cumprimento desta lei podendo também fazer apreensões.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 30 de Março de 2022.

Enrique Civeira - NENECO
Vereador - PDT



JUSTIFICATIVA

O vereador Enrique Civeira, integrante da Bancada do PDT com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, tendo em vista a população municipal ser compelida a conviver, diariamente, com cavalos sendo utilizados de maneiras totalmente inapropriadas, sem alimentação adequada, sem água, sem cuidados veterinários necessários e sendo maltratados com chicotes, causando-lhes dor e sofrimento. Chicotes confeccionados dos mais diversos materiais, como correntes, cintos de couro, e até mesmo pregos, que rasgam a pele dos animais deixando-lhes marcas profundas e eternas, sendo uma medida desmedida e injustificável.

A violência também ocorre por conta de obrigar o animal ao esforço físico até a morte, onde o mesmo é descartado em locais indevidos, em agonia.

Os gases emitidos em vias urbanas pelo tráfego de automóveis é extremamente nocivo aos cavalos, e os mesmos transitam a uma curta distância.

O número de infrações cometidas por condutores de VTAs, colocamem risco sua vida, dos motoristas de veículos, pedestres e fatalmente dos equinos, intensificando esta fatalidade pela condução por menores de idade.

O barulho de buzinas, motores, freadas, aliado a alta velocidade dos veículos, assustam estes animais, cuja natureza é distante do meio urbano.

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



A cada dez cavalos tombados apenas dois sobrevivem.

O trabalho irregular aliado ao descarte irregular do lixo causa um grande impacto ambiental na cidade, já que esses descartes normalmente são feitos em áreas de matas e próximos a rios e nascentes.

A falta de recursos dos proprietários, impedem que os animais recebam qualquer tipo de assistência veterinária, seja preventiva ou curativa, tal como vacinação, mineralização, desverminação ou tratamento para determinadas doenças e ferimentos. Assim como os animais, os condutores e familiares que vivem exclusivamente dessa atividade, também estão à margem da sociedade, em condições insalubres e miseráveis, com um histórico de despreparo educacional e de meio ambiente.

A melhoria das condições de vida dos carroceiros, dos seus familiares e dos animais de tração, garantindo o seu bem-estar é imprescindível.

Este projeto de lei visa a proteção efetiva dos animais e a legal proibição de maus-tratos, reduzindo gradativamente o uso de veículos de tração animal, ao encontro dos anseios dos cidadãos brasileiros, pois muitos animais são levados ao esforço físico que lhes causam a morte.

O projeto também, tem por finalidade, a inserção das famílias dos carroceiros nos programas assistenciais, incentivando a criação de cooperativas ou associações, assim organizando a classe e oferecendo condições para que os mesmos desempenhem seu trabalho com dignidade.

Conforme parecer do procurador, retirou-se do projeto original atribuições para as secretarias municipais, bem como foi retirado do PL original o art. 12 relativo a firmar convenios.

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



De outra forma a decisão do STF A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)".

A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, seria um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Jurídico, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de Vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de Lei do Chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, §1º, II da Constituição Federal, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

[Handwritten signature of Enrique Civeira]
Enrique Civeira - NENECO
Vereador - PDT